INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA Nº 212/2019

PROJETO DE LEI 5.127/2016 1

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 5.127, de 2016, inclui parágrafo único ao art. 78 e modifica a redação do *caput* do art. 126, com a inclusão dos §§ 1º e 2º, ambos do Decreto-Lei nº 73/1966, para permitir responsabilização objetiva da sociedade seguradora em questões envolvendo pagamentos de sinistros, indenizações e ressarcimento de valores ao segurado ou ao estipulante, assegurado o direito de regresso em face de terceiros.

2. Análise:

Examinada a proposição, observa-se que o projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta no orçamento da União: de fato, o PL 5.127/2016 trata de regulamentar relações comerciais e de consumo entre agentes privados, sem reflexos imediatos sobre receitas ou despesas públicas federais.

Registre-se que, a teor do art. 32, X, "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ademais, o art. 1°, § 2°, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), ao estabelecer procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9° da mencionada Norma Interna determina que se deve concluir no voto final que à CFT não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, conclui-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.127, de 2016.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

O Projeto de Lei nº 5.127, de 2016, não tem repercussão nos Orçamentos da União, uma vez que possui caráter estritamente normativo. Conclui-se, portanto, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 7 de Dezembro de 2019.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

-

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.